



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001937/98-11
Acórdão : 201-75.652
Recurso : 114.486

Sessão : 04 de dezembro de 2001
Recorrente : POLATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MULTA DE OFÍCIO – FALTA DE PAGAMENTO – O descumprimento de obrigação tributária constatado pelo Fisco importa na aplicação de ofício da penalidade pertinente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POLATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Freyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001937/98-11

Acórdão : 201-75.652

Recurso : 114.486

Recorrente : POLATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo aos fatos geradores ocorridos entre maio e dezembro de 1996 e entre janeiro e março de 1998, acrescido de juros e multa de ofício, bem como a multa isolada decorrente da declaração no IRPJ do PIS devido sobre o ano base de 1997 e não pago.

Em sua impugnação, alega a abusividade das penalidades impostas.

O julgador monocrático dá parcial provimento à impugnação para afastar a multa isolada, por superveniência de legislação mais benigna, mantendo sobre os valores não recolhidos a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte volta ao processo para interpor recurso voluntário, sem inovar nos argumentos.

Subiram, após, os autos para este Egrégio Conselho, amparados por liminar judicial dispensando o depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10835.001937/98-11
Acórdão : 201-75.652
Recurso : 114.486

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ressalto, de pronto, que o presente recurso limita-se a análise do cabimento ou não da multa de ofício nos casos de falta de recolhimento do tributo em tela, tendo em vista que, tanto na impugnação como no recurso, a contribuinte não repeliu a exigência principal.

Feito o esclarecimento de que a Recorrente pautou seus argumentos à repulsa do valor da penalidade, na agressão do princípio do não confisco e da capacidade contributiva, defendendo que o valor deveria resumir-se à aplicação da multa de mora prevista na Lei nº 9.298/96.

Labora em raciocínio equivocado a Recorrente. Em primeiro lugar, não se trata de exigência tributária principal e sim em penalidade decorrente da prática de infração, tipificada e punida sem agressão às normas legais ou constitucionais, fragilizando a alegação de confisco. A penalidade decorre de prática de iniciativa do contribuinte, punida pela Lei. Não se trata, por tal, de obrigação inescapável.

Quanto ao outro argumento, igualmente inaceitável. Reitero que se trata da aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária principal, constatada pelo Fisco, em procedimento de ofício, determinante da aplicação da penalidade legalmente prevista, de forma vinculada e sob pena de responsabilidade. A multa de mora, tal como ensejada pela contribuinte, aplica-se, por primeiro, aos pagamentos espontâneos e, por segundo, reservadamente, às relações entre particulares, não sendo oponível à legislação tributária, própria, de ordem pública e com tratamento específico à espécie aqui discutida.

Frente ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER